



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de março de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.973

Recurso nº: 73.553 - PIS DEDUÇÃO - Exs. de 1987 e 1988

Recorrente: COLMÊIA S.A. - INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES

Recorrida: DRF em São Paulo (SP)

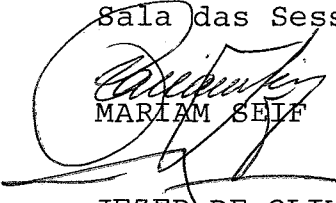
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DECORRÊNCIA

Dada a relação de causa e efeito, o procedimento decorrente deve seguir o mesma sorte do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLMÊIA S.A. - INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provi_umento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

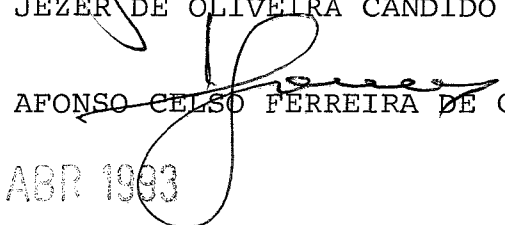
Sala das Sessões (DF), em 26 de março de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

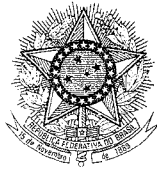
- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con_use-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRAN
CISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/004.600/91-61

RECURSO Nº: 73.553

ACORDÃO Nº: 101-84.973

RECORRENTE: COLMÉIA S/A-INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES

R E L A T Ó R I O

COLMÉIA S/A INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES, qualificada nos autos, recorre a este Conselho, de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, que julgou procedente exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. para cobrança do PIS/DEDUÇÃO relativo aos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência fiscal teve como fundamento lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do recurso nº 103.432.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa apresentou os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal.

A Câmara rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.973

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

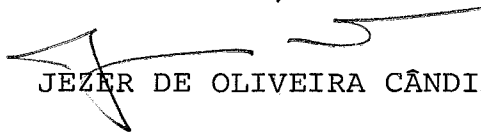
Trata-se da cobrança de tributo que tem como origem lançamento efetuado contra a empresa, na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Apreciando os argumentos desenvolvidos no processo principal, esta Câmara rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Dada a relação de causa e efeito entre os procedimentos decorrentes e principal, desprovido este, mesma sorte deve ter aquele.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de março de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 

